

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 13/2016

***Assunto:** Anotação de código da Classificação Internacional de Doenças (CID) por profissional de Enfermagem em fichas de atendimento.*

1. DO FATO

O Conselho Regional de Enfermagem do Paraná na sua 579ª Reunião Ordinária de Plenário (ROP), realizada dias 13 e 14 de dezembro de 2016, resolve adotar o mesmo entendimento do Parecer Técnico do COREN-SP nº 016/2012*, para que passe a ser divulgado e utilizado também no âmbito local.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde é uma classificação da Organização Mundial de Saúde (OMS), designada pela sigla CID-10, e se encontra em sua 10ª versão. A CID ficou definida como uma classificação de uso internacional em 1893. Normalmente sofre revisão a cada 10 anos, tendo sido a última em 1989, com publicação em 1993. No Brasil existe o Centro Brasileiro de Classificação de Doenças (CBCD), criado em 1976, que é um Centro Colaborador da OMS para a atualização da CID-10 e que funciona ligado ao Departamento de Epidemiologia da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP) (CBCD, 2012; OMS, 1999).

A CID-10 não foi criada para fins de diagnóstico médico, e sim para efeito de levantamentos estatísticos e epidemiológicos, com vistas ao planejamento em saúde (CBCD, 2012; OMS, 1999).

O Parecer Câmara Técnica de Legislação e Normas (CTLN) do COFEN (2009) descreve que a CID-10 foi elaborada para padronizar e catalogar as doenças e problemas relacionados à saúde, tendo como referência a Nomenclatura Internacional de Doenças, estabelecida pela OMS. Portanto, não é uma classificação de diagnósticos e sim uma codificação de sinais e sintomas que se agrupam em classes de doença ou de agravos a saúde.

O referido documento ainda salienta que é um instrumento acessível a qualquer usuário interessado não havendo vinculação do uso deste código por um profissional específico. Entre os profissionais da saúde que utilizam essa classificação estão os Nutricionistas, Fisioterapeutas, Odontólogos, Psicólogos, Fonoaudiólogos, Enfermeiros e Médicos (COFEN, 2009).

Ressalta-se a importância do sigilo profissional na enfermagem definido na Resolução COFEN nº 311/2007 nos artigos:

Art. 82 manter segredo sobre fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional, exceto casos previstos em lei, ordem judicial, ou com o consentimento escrito da pessoa envolvida ou de seu representante legal.

[...]

Art. 84 Franquear o acesso a informações e documentos para pessoas que não estão diretamente envolvidas na prestação da assistência, exceto nos casos previstos na legislação vigente ou por ordem judicial.

Art. 85 Divulgar ou fazer referência a casos, situações ou fatos de forma que os envolvidos possam ser identificados.

Em fichas de atendimento médico, é oportuno expor que, dada à especificidade dos diagnósticos médicos e considerada as questões éticas médicas, deve o próprio profissional realizar a anotação da CID quando a mesma for solicitada.

3. DA CONCLUSÃO

Considerando que a CID-10 é uma classificação da Organização Mundial da Saúde que não visa diagnosticar doenças, que o uso de tal categorização não se encontra vinculada a profissional específico, que o acesso a tal codificação de sinais e sintomas agrupados em classes de doenças ou agravos a saúde é livre para qualquer usuário interessado, que o diagnóstico clínico é atribuição do profissional médico, entende-se que a anotação do código da CID quando realizada ordinariamente, em documentos da rotina assistencial para efeito de levantamentos estatísticos e/ou epidemiológicos nos diferentes serviços de saúde, é livremente facultada ao Enfermeiro.

Mediante a ameaça que tal anotação do código da CID possa vir a representar algum potencial gerador de dano ou prejuízo, de qualquer natureza ao paciente/cliente/usuário, será necessária a exposição da situação com clareza ao mesmo, e a obtenção de sua autorização formal para proceder à anotação do código desta classificação.

É o parecer.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Câmara Técnica de Assistência à Saúde-CTLN do Coren-SP

Relator: Professor João Batista de Freitas, Enfermeiro, Coren-SP 43.776

Revisora: Regiane Fernandes, Enfermeira e Fiscal, Coren-SP 68.316.

() O Coren/PR reconhece a importância deste Parecer Técnico e agradece ao Coren-SP, que autorizou sua divulgação e utilização também para o âmbito do Paraná.*

REFERÊNCIAS

OMS. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Cid-10/Organização Mundial de Saúde**. 7. ed. São Paulo: EDUSP, 1999. 1200 p.

CBCD. CENTRO BRASILEIRO DE CLASSIFICAÇÃO DE DOENÇAS. **Rumo a uma linguagem comum para funcionalidade, incapacidade e saúde – CIF**. [Internet]. [acesso em 9 de ago 2016] Disponível: <http://www.fsp.usp.br/cbcd/>

COFEN. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 311, de 08 de fevereiro de 2007. **Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem**. [Internet]. [acesso em 08 ago. 2016]. Disponível: http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html

COFEN. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Parecer CTLN nº 13, de 11 de setembro de 2009**. Consulta do COREN-MA. Direito Administrativo. Legislação Profissional. Lei 7498/86 e Decreto 94406/87. Ato normativo municipal “impeditivo de exercício profissional” Impossibilidade.